



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Legisla-e

LEI ORDINÁRIA Nº 1282, DE 25 DE JANEIRO 1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade da prevenção e do combate da febre aftosa, da brucelose, da raiva, da anemia infecciosa eqüina e das demais doenças de notificação obrigatória e dá outras providências.

Data de Criação

25/01/1999

Data de Publicação

26/01/1999

Diário de Publicação

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 7453, de 26/01/1999

Origem

Não informada

Tipo

Lei Ordinária

Projeto de Lei

Não informado

Temática

- Agropecuária

Autoria

- Poder Executivo

Altera

- Lei Ordinária Nº 660/1978

Alterada por

- Lei Ordinária Nº 1486/2003

Texto da Lei

~~LEI N. 1.282, DE 25 DE JANEIRO DE 1999~~

~~Dispõe sobre a obrigatoriedade da prevenção e do combate da febre aftosa, da brucelose, da raiva, da anemia infecciosa equina e das demais doenças de notificação obrigatória e dá outras providências.~~

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE~~

~~**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:~~

~~**Art. 1º** São obrigatórios no território do Estado do Acre a prevenção e o combate da febre aftosa, da brucelose, da raiva, da anemia infecciosa equina e das demais doenças de notificação obrigatória dos animais domésticos.~~

~~**Art. 2º** A coordenação, execução e fiscalização da prevenção e do combate das doenças de que trata o artigo anterior são de competência da Secretaria de Estado de Produção.~~

~~**Parágrafo único.** Fica o Poder Executivo autorizado a instalar na estrutura da Secretaria de Estado de Produção, o Serviço de Defesa e Vigilância Sanitária Animal, priorizando as atribuições indispensáveis ao seu funcionamento.~~

~~**Art. 3º** Para o cumprimento das atribuições conferidas por lei, a Secretaria de Estado de Produção poderá firmar convênios com as Secretarias Estaduais da Fazenda, Planejamento e de Segurança Pública.~~

~~**Art. 4º** À Secretaria de Estado de Produção, através do Serviço de Defesa Sanitária Animal, compete:~~

~~I - coordenar, executar e fiscalizar as ações de prevenção e combate das doenças especificadas no art. 1º;~~
Página 2 de 4

- ~~II — promover ações de educação sanitária animal;~~
- ~~III — elaborar anualmente os calendários de vacinação dos rebanhos;~~
- ~~IV — definir quais as doenças de vacinação obrigatória;~~
- ~~V — cadastrar os rebanhos existentes no Estado do Acre;~~
- ~~VI — manter registros e fiscalizar as condições dos estabelecimentos que se dedicam ao comércio de vacinas e de outros produtos pecuários;~~
- ~~VII — interditar o trânsito em áreas públicas e/ou privadas quando a medida justificar o controle da doença;~~
- ~~VIII — autorizar a realização de leilões, feiras, exposições e outros eventos pecuários;~~
- ~~IX — fiscalizar o trânsito de animais susceptíveis, leilões, feiras, exposições e outros eventos pecuários;~~
- ~~X — interditar, apreender e mandar desinfestar veículos usados no transporte de animais acometidos das doenças citados no art. 1º;~~
- ~~XI — executar a vacinação compulsória de animais cujo proprietário não tenha cumprido o que prescreve esta Lei;~~
- ~~XII — executar o sacrifício de animais conforme o plano local de erradicação da febre aftosa em consonância com a legislação federal; e~~
- ~~XIII — exercer as demais atribuições que decorrem do disposto nesta Lei e as que venham a ser estabelecidas no seu regulamento.~~

~~**Art. 5º** Os proprietários, possuidores, detentores e/ou transportadores de animais susceptíveis de contraírem as doenças citadas no art. 1º se obrigam a:~~

- ~~I — efetuar a imunização contra a febre aftosa, a brucelose e outras doenças que a Secretaria de Estado de Produção, através do Serviço de Defesa Sanitária Animal, determinar como obrigatórias, cumprindo o calendário oficial;~~
- ~~II — informar a autoridade sanitária da existência de animal doente ou suspeito de febre aftosa, raiva ou qualquer outra doença de notificação obrigatória;~~
- ~~III — Informar a Secretaria de Estado de Produção sobre as vacinações realizadas em seu rebanho, através de documento apropriado, no prazo de até quinze dias após a realização das mesmas;~~
- ~~IV — providenciar os certificados de vacinação e atestados negativos de doenças no caso de trânsito ou participação em eventos nos quais ocorram aglomeração animal; e~~
- ~~V — cumprir as exigências sanitárias estabelecidas pela Secretaria de Estado de Produção.~~

~~Art. 6º Os abatedouros, laticínios e entrepostos são obrigados a exigir de seus fornecedores os certificados de vacinação ou atestado negativo das doenças de que trata o art. 1º, conforme critério a ser fixado no regulamento desta Lei.~~

~~Art. 7º O descumprimento de quaisquer das exigências previstas nesta lei, mais aquelas expressas no seu regulamento, será motivo de aplicação de penalidades.~~

~~Art. 8º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de sessenta dias, o disposto nesta Lei.~~

~~Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.~~

~~Art. 10. Revoga-se a Lei n. 660, de 6 de dezembro de 1978, e as disposições em contrário.~~

~~Rio Branco, 25 de janeiro de 1999, 111º da República 97º do Tratado de Petrópolis e 38º do Estado do Acre.~~

~~JORGE VIANA~~

~~Governador do Estado do Acre~~